Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 193/2020
Data: 11/02/2020 - Horário: 15:32
Legislativo - IND 2/2020

Excelentíssimo Senhor

Moacir Gregolin

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

INDICAÇÃO Nº 2/2020

APROVADO
Data 12/2/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Indica ao Executivo Municipal, na pessoa do Sr. Prefeito Augustinho Zucchi, para que encaminhe a esta Casa de Leis, projeto de lei que cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Distrital, do Distrito Administrativo Nova Espero - São Roque do Chopim e dá outras providências.

O vereador infra-assinado, **Carlinho Antonio Polazzo- PROS,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal,** na pessoa do Sr. Prefeito Augustinho Zucchi, indicando para que encaminhe a esta Casa de Leis, projeto de lei que cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Distrital, do Distrito Administrativo Nova Espero - São Roque do Chopim e dá outras providências.

A indicação se faz necessária, já que o **Projeto de Lei n° 209/2018**, de autoria do vereador Carlinho Polazzo, conforme anexo, traz vício formal devido a sua inconstitucionalidade, pois implica na invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, já que a iniciativa de leis que criem atribuições para órgãos municipais deve ser do Chefe do Poder Executivo, como estabelece o art. 32, § 2°, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Pato Branco, 11 de fevereiro de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco – Paraná.

O vereador **Carlinho Antonio Polazzo – PROS**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 209/2018

Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Distrital, do Distrito Administrativo Nova Espero – São Roque do Chopim e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Distrital, do Distrito Administrativo Nova Espero – São Roque do Chopim, na estrutura do gabinete do executivo municipal, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, fiscalizador e articulador das políticas e ações administrativas voltadas ao desenvolvimento do Distrito Administrativo Nova Espero – São Roque do Chopim.

Art. 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Distrital, do Distrito Administrativo Nova Espero – São Roque do Chopim tem por finalidade possibilitar a participação popular nas discussões, proposições, elaboração e auxílio na implementação e fiscalização de políticas e ações do poder público municipal voltadas à manutenção e desenvolvimento do distrito.

Art. 3º A administração municipal deverá sempre ouvir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Distrital, do Distrito Administrativo Nova Espero – São Roque do Chopim antes de realizar investimentos e ações no distrito, afim de que haja a participação local na tomada de decisões acerca das ações públicas municipais na comunidade distrital.

Art. 4º Para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Distrital, do Distrito Administrativo Nova Espero – São Roque do Chopim, deverá ser ouvido para definir as ações e investimentos que deverão ser realizados no distrito.

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao disposto no *caput*, obrigatoriamente a administração municipal deverá reunir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Distrital, do Distrito Administrativo Nova Espero – São Roque do Chopim e constar em ata, as prioridades definidas pelo referido conselho.

Art. 5º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Distrital, do Distrito Administrativo Nova Espero – São Roque do Chopim será responsável por estabelecer as prioridades referentes às políticas públicas municipais, com inserção na comunidade distrital.

Art. 6º São funções do Conselho Municipal de Desenvolvimento Distrital, do Distrito Administrativo Nova Espero – São Roque do Chopim, o qual será responsável por estabelecer as prioridades referentes às políticas públicas municipais, com inserção na comunidade distrital:

I. avaliar, propor, discutir e participar da formulação e fiscalização de políticas públicas municipais à serem desenvolvidas no distrito;
II. formular planos, programas, projetos e ações à serem realizados pela administração municipal e levar ao executivo municipal;
III. acompanhar a execução das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento educacional, de saúde, agropecuário e socioeconômico e bem-estar da comunidade distrital;
IV. acompanhar periodicamente o andamento e funcionamento das escolas, unidades de saúde, centro de educação infantil e demais órgãos públicos instalados no distrito, levando ao executivo municipal as eventuais necessidades de melhorias, manutenção ou investimentos;
V. auxiliar a administração municipal na fiscalização dos serviços públicos municipais realizados no distrito;
VI. apresentar lista tríplice de nomes ao executivo municipal, a fim de que o mesmo escolha um destes para exercer as funções de administrador distrital, cargo em comissão vinculado ao gabinete do executivo municipal, conforme a lei vigente;
VII. reunir os moradores do distrito anualmente para discutir com a comunidade acerca das prioridades da comunidade;
VIII. manter o executivo municipal informado em relação ao andamento das políticas públicas, bem como em relação às necessidades e demandas nas diversas áreas de interesse da comunidade local;
IX. elaborar seu Regimento Interno;
X. fazer ata de todas as suas reuniões;
XI. articular e encaminhar reivindicações aos diversos órgãos tanto da esfera municipal, quanto estadual e federal, visando atender às necessidades e demandas voltadas ao desenvolvimento do distrito;
XII. convidar representantes de órgãos relacionados aos interesses da comunidade para debater assuntos voltados ao desenvolvimento do distrito.

Art. 7º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Distrital, do Distrito Administrativo Nova Espero – São Roque do Chopim será composto por 12 (doze) integrantes e seus respectivos suplentes, compostos da seguinte forma:

I. 02 (dois) moradores da comunidade de São Roque do Chopim, indicados pela Associação de Moradores;
II. 01 (um) morador da Comunidade de Rondinha;
III. 01 (um) morador da Comunidade de Quebra Freio;
IV. 01 (um) morador da Comunidade de Bom Retiro;
V. 01 (um) morador da Comunidade de Sagrada Família;
VI. 01 (um) morador da Comunidade de Linha Borges;
VII. 01 (um) representante da Escola Estadual Bairro São Roque;
VIII. 01 (um) representante da Escola Municipal São Luís;
IX. 01 (um) representante do Centro Municipal de Educação Infantil Adele Fumagali Guerra;
X. 01 (um) representante das indústrias instaladas no distrito;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

XI. 01 (um) representante do comércio instalado no distrito.

Parágrafo único. Poderão participar do Conselho moradores residentes na área de abrangência do Distrito Administrativo Nova Espero – São Roque do Chopim, criado através da Lei nº 1.336 de 1º de dezembro de 1994.

Art. 8º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Distrital, do Distrito Administrativo Nova Espero – São Roque do Chopim, será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) única recondução.

Art. 9º Em até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, a administração municipal deverá realizar reunião com os moradores do distrito, explicando acerca do funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Distrital, do Distrito Administrativo Nova Espero – São Roque do Chopim e solicitará que em até 30 (trinta) dias da referida reunião, todas as indicações de representantes sejam enviadas ao Executivo Municipal, que efetuará a publicação de decreto nomeando os membros do referido conselho.

Art. 10. Imediatamente após a publicação do decreto nomeando os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Distrital, do Distrito Administrativo Nova Espero – São Roque do Chopim, o executivo deverá convocar a primeira reunião do conselho, dando posse aos membros.

Art. 11. Na primeira reunião do Conselho Municipal de Desenvolvimento Distrital, do Distrito Administrativo Nova Espero – São Roque do Chopim, os membros deverão eleger o Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral.

Art. 12. Deverá ser substituido o membro do Conselho que:

I. deixar de residir no Distrito Administrativo Nova Espero – São Roque do Chopim;
II. faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa;
III. apresentar renúncia ao plenário do Conselho;
IV. apresentar comportamento incompatível com a dignidade das funções.

Art. 13. A justificativa de falta prevista no inciso II do artigo anterior deverá ser dirigida ao Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Distrital, do Distrito Administrativo Nova Espero – São Roque do Chopim, no prazo de 05 (cinco) dias úteis posteriores à reunião, salvo por motivo de força maior.

Art. 14. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Distrital, do Distrito Administrativo Nova Espero – São Roque do Chopim reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

Art. 15. O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Distrital, do Distrito Administrativo Nova Espero – São Roque do Chopim,

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

que não tem qualquer remuneração ou percepção de gratificação, será considerado serviço relevante prestado ao Município.

Art. 16. As deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Distrital, do Distrito Administrativo Nova Espero – São Roque do Chopim serão tomadas pela maioria simples, estando presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 17. Todas as reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Distrital, do Distrito Administrativo Nova Espero – São Roque do Chopim serão abertas à participação de quaisquer interessados.

Art. 18. Ao Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Distrital, do Distrito Administrativo Nova Espero – São Roque do Chopim compete:

I. representar o Conselho junto às autoridades, aos órgãos e às entidades;
II. dirigir as atividades do Conselho;
III. convocar e presidir as reuniões do Conselho;
IV. proferir o voto de desempate nas decisões do Conselho, qualquer houver.

Art. 19. O Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Distrital, do Distrito Administrativo Nova Espero – São Roque do Chopim será substituído em suas faltas ou impedimentos pelo Vice-Presidente do Conselho, e, na ausência de ambos, presidirá o Conselho, o membro de maior idade presente na reunião.

Art. 20. O mandato do Presidente será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) única recondução.

Art. 21. À Secretaria Geral do Conselho Municipal de Desenvolvimento Distrital, do Distrito Administrativo Nova Espero – São Roque do Chopim compete:

I. providenciar a convocação, organizar e secretariar as reuniões do Conselho;
II. elaborar a pauta de matérias a serem submetidas às reuniões do Conselho, para deliberação;
III. organizar e manter a guarda dos papéis e documentos do Conselho.

Art. 22. O Presidente, Vice-Presidente e o Secretário Geral serão eleitos pela maioria simples dos membros.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre as eleições gerais.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal prestará apoio técnico, administrativo e de infraestrutura, necessários ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Distrital, do Distrito Administrativo Nova Espero – São Roque do Chopim.

Art. 24. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Distrital, do Distrito Administrativo Nova Espero – São Roque do Chopim serão disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 11 de dezembro de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Distrital, do Distrito Administrativo Nova Espero – São Roque do Chopim, visando proporcionar a participação dos moradores do referido distrito na discussão e decisões sobre as prioridades relacionadas ao desenvolvimento distrital.

Nada mais justo do que os moradores poderem participarem, afinal são eles que residem na comunidade e sabem o que de fato é prioridade.

Outro aspecto importante é dotar o distrito de um conselho, o qual representará a comunidade junto aos órgãos das esferas municipal, estadual e federal, buscando melhorias para a comunidade distrital.

A presente proposta visa valorizar o nosso único distrito e dar voz aos seus moradores, inclusive por ocasião da elaboração dos PPA, LDO e LOA, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Distrital, do Distrito Administrativo Nova Espero – São Roque do Chopim deverá ser ouvido, fazendo com que o orçamento e as ações prioritárias tenham a participação e chancela dos moradores, representados pelo Conselho.

Outra atribuição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Distrital, do Distrito Administrativo Nova Espero – São Roque do Chopim será apresentar lista tríplice ao Executivo Municipal, para que este efetue a nomeação do Administrador Distrital, escolhendo um dos indicados na lista tríplice.

Por fim, rogamos aos nobres pares pela aprovação do presente projeto de lei, afim de que nosso único distrito possa participar, estabelecer e deliberar sobre as ações do poder público na área de abrangência do distrito.

Pato Branco, 11 de dezembro de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS

LEI Nº 1336/1994

DATA: 1º de dezembro de 1994.
SÚMULA: Cria o Distrito Administrativo de São Roque do Chopim.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Distrito Administrativo de SÃO ROQUE DO CHOPIM, cuja abrangência possui o seguinte território: ao NORTE, partindo do Rio Chopim e subindo pelo Rio Quebra Freio até a altura da estrada Domingos Simionato; ao SUL, partindo do Rio Chopim, subindo pelo Rio Ligeiro até a altura da estrada de Laranjeiras, daí por esta até a altura da estrada Padoan; a LESTE, pela margem do Rio Chopim, desde o Rio Quebra Freio até o Rio Ligeiro; a OESTE, partindo do Rio Quebra Freio, pela estrada Domingos Simionato, até a BR-158; seguindo pela mesma, no sentido Pato Branco a Coronel Vivida, até a estrada Padoan; seguindo por esta até a estrada Laranjeiras.

Art. 2º - Na medida das possibilidades e das necessidades da comunidade distrital a Prefeitura Municipal implementará a descentralização dos serviços e ações previstas no artigo 2º da Lei nº 1.277, de 21 de dezembro de 1993.

Art. 3º - A Sede Distrital é a Vila São Roque do Chopim, cujo perímetro urbano será delimitado por lei específica.

Art. 4º - O Distrito de São Roque do Chopim será gerido na forma prevista na Lei nº 1.277, de 21 de dezembro de 1993.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 1° de dezembro de 1994.

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2.782, DE 19 DE JUNHO DE 2007

Súmula: Altera a denominação do Distrito Administrativo de São Roque do Chopim.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a denominação do Distrito Administrativo de São Roque do Chopim, instituído através da Lei nº 1.336, de 1º de dezembro de 1994, passando denominar-se de "Distrito Administrativo Nova Espero".

Art. 2º. Permanecem inalteradas as disposições da Lei nº 1.336, de 1º de dezembro de 1994, que não conflitarem com a presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 46/2007, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV e Valmir Tasca – DEM.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 19 de junho de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 209/2018.**

Pato Branco, 04/02/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

recebido
em 06/02/2019

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado **Joecir Bernardi - SD**, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 209/2018, solicita Parecer Jurídico referente a matéria proposta para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 12 de fevereiro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
15-Fev-2019 09:13:05

Joecir Bernardi - SD
Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 209/2018.**

Pato Branco, 18/02/2019.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 209/2018

Em atenção a solicitação efetuada pelo Vereador Joecir Bernardi – relator da matéria na Comissão de Justiça e Redação, esta Assessoria e Procuradoria Jurídica emite o seguinte posicionamento jurídico pertinente ao tema objeto da consulta:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Carlinho Antônio Polazzo - PROS, o qual busca obter autorização legislativa para criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Distrital, do Distrito Administrativo Nova Espero – São Roque do Chopim.

Em síntese, justifica o autor que a proposta legislativa visa proporcionar a participação dos moradores do referido distrito na discussão e decisões sobre as prioridades relacionadas ao desenvolvimento distrital.

É o brevíssimo relatório.

Diante do objeto de que trata a matéria, necessário tecer considerações acerca da **iniciativa de leis**.

O Estado Democrático brasileiro tem como cláusula pétrea constitucional a separação e a harmonia entre os poderes, consubstanciada em princípio explícito e instrumentalizada em regras constitucionais de competência.

A proposição legislativa em apreço contem vício de iniciativa, eis que a matéria nela tratada extrapola a competência do Poder Legislativo.

A violação à regra constitucional da iniciativa de projeto legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes.

A Constituição Federal estabelece:
"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

A Constituição da República de 1988, traz em seu texto a tripartição de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). Além disso, protege essa tripartição em nível de cláusula pétrea fundamental (art. 60, § 4º, III).

Câmara Mun. de P.
Fls. 13
Visto

Dessa forma, revela-se inconstitucional a lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, cuja matéria se refere à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Em decorrência do princípio da simetria, tais regras e princípios são igualmente aplicados em âmbito municipal.

Nesse sentido, o Artigo 32, § 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município dispõe que:

Art. 32 .....
§ 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:
[...]
III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;"

No que concerne à iniciativa da matéria, esta padece de vício formal subjetivo por afronta ao disposto no art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem atribuições para órgãos municipais.

A cerca do assunto, ensina o insigne Mestre HELY LOPES MEIRELES:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal, a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais"

A posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção.

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto – em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese de convalidação das lei resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação – ainda que admitida por esta Corte sob à égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) – não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...)".
[ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017]

No presente caso, verifica-se que os **CONSELHOS MUNICIPAIS** integram a Organização do Poder Executivo, constituindo-se em unidades de consulta e orientação do Prefeito, nas suas atividades administrativas, conforme dispõe o inciso I, do art. 12 e art. 13, inciso I, ambos, da Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Pato Branco.

Ressaltamos ainda, que na própria estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, há um órgão de administração imediata voltado às questões afetas ao Distrito de São Roque do Chopim, referida no art. 32 da Lei nº 4.742/2016, com as seguintes atribuições:

"Art. 32. À Administração Distrital do São Roque do Chopim compete:
I - Representar a Administração Municipal na Comunidade local, executando e fazendo executar as leis, posturas e atos, de conformidade com as instruções do Chefe do Poder Executivo;
II - Promover, quando necessário, a arrecadação dos tributos e rendas Municipais, providenciando a lavratura de termos competentes, e, encaminhando ao Departamento competente da Prefeitura Municipal;
III - Zelar pela manutenção das obras públicas realizadas naquele distrito;
IV - Participar junto à comunidade de seus atos enquanto Administrador Distrital;
V - Interceder junto ao Chefe do Executivo Municipal, objetivando melhorias na infraestrutura do Distrito;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

VI - Pesquisar junto à comunidade local, os seus anseios de melhorias concernentes aos aspectos do Distrito;
VII - Promover a participação da comunidade, nos programas de difusão de informações, por determinação do Prefeito;
VIII - Promover com periodicidade a conservação das vias, logradouros públicos, estradas vicinais e caminhos municipais;
IX - Controlar e fiscalizar tecnicamente as obras públicas realizadas no Distrito;
X - Exercer demais atividades correlatas por determinação do Chefe do Poder Executivo Municipal."

Diante disso, ao que pese a nobre intenção do autor, a proposição legislativa em apreço, padece de vício de iniciativa por criar atribuições a orgãos que compõe a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, interferindo diretamente na gestão administrativa, afrontando o princípio da harmonia e autonomia dos Poderes.

Por essas razões, recomendamos que a proposição em téla seja encaminhada na forma de Anteprojeto pela via de Requerimento (Indicação), solicitando ao Chefe do Poder Executivo Municipal que apresente Projeto de Lei neste sentido.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pato Branco, 5 de junho de 2019.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Aplicação das Súmulas no STF

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 16
Visto

Súmula 5

A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.

Jurisprudência selecionada

- **Superação do enunciado 5 do Supremo Tribunal Federal**

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...).
[ADI 1197, rel. min. **Celso de Mello**, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017.]

Observação

Data de aprovação do enunciado: Sessão Plenária de 13-12-1963.
Para informações adicionais, clique aqui.
Para pesquisar menções a esta súmula no banco de jurisprudência do STF, utilizando o nosso critério de pesquisa, clique aqui.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari - PDT
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

REQUERIMENTO Nº 1448/2019.

APROVADO
Data 24/06/19
Assinatura
CÂMARA MUN. DE PATO BRANCO

Requer ao Executivo Municipal, que manifeste-se tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 209/2018, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS, que cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Distrital, do Distrito Administrativo Nova Espero – São Roque do Chopim e dá outras providências.

O Vereador infra-assinado, Joecir Bernardi - SD, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e na condição de relator, requer seja oficiado ao Executivo Municipal, para que manifeste-se tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 209/2018, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS, cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Distrital, do Distrito Administrativo Nova Espero - São Roque do Chopim e dá outras providências.

O referido projeto está em tramitação nesta comissão, para que posteriormente se possa exarar parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 24 de junho de 2019.

JOECIR BERNARDI
Vereador - SD

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROTOCOLO GERAL 3856/2019
Data: 18/11/2019 - Horário: 10:04
Legislativo - REQ 2438/2019

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari - PDT
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

REQUERIMENTO Nº 2438/2019.

RETIRADO
Data 18/11/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REITERANDO: Requer ao Executivo Municipal, que manifeste-se tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 209/2018, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS, que cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Distrital, do Distrito Administrativo Nova Espero – São Roque do Chopim e dá outras providências.

O Vereador infra-assinado, **Joecir Bernardi - SD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e reiterando requerimento de 24 de junho de 2019, na condição de relator, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, para que manifeste-se tecnicamente a respeito do **Projeto de Lei nº 209/2018**, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS, que cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Distrital, do Distrito Administrativo Nova Espero – São Roque do Chopim e dá outras providências.

O referido projeto está em tramitação nesta comissão, para que posteriormente se possa exarar parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 18 de novembro de 2019.

JOECIR BERNARDI
Vereador - SD

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br